

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A doença celíaca é uma condição autoimune que afeta uma parcela significativa da população, incluindo muitas crianças. Esta doença exige uma alimentação totalmente livre de glúten.

A falta de informação e a ausência de alimentos adequados podem trazer graves consequências para os portadores dessa condição, especialmente para crianças em idade escolar, que estão em fase de crescimento e desenvolvimento.

A inclusão de alimentos sem glúten na merenda escolar é essencial para garantir a saúde e o bem-estar dos alunos celíacos, prevenindo complicações de saúde como desnutrição, problemas intestinais e outras condições associadas à ingestão de glúten.

Em vista disso, este projeto de lei visa promover a conscientização e a inclusão de alimentos sem glúten na merenda escolar, garantindo que as crianças celíacas recebam uma alimentação segura e nutritiva durante seu período escolar.

A implementação desta lei pelo Poder Público, em conjunto com o departamento de segurança alimentar e nutricional municipal e o Conselho de Segurança Alimentar, assegurará que a alimentação escolar atenda às necessidades especiais de saúde dos alunos celíacos, promovendo um ambiente escolar mais inclusivo e saudável para todos.

Além disso, parcerias com organizações como o Mesa Brasil e outras entidades que atuam na área de segurança alimentar e nutricional serão fundamentais para ampliar as ações de conscientização e orientação sobre a doença celíaca. Essas parcerias permitirão a troca de experiências e a adoção de práticas bem-sucedidas para a promoção da saúde dos alunos celíacos.

Em suma, é responsabilidade do Poder Público instituir políticas públicas que visem à qualidade de vida da população. E a adoção de medidas como a inclusão de alimentos sem glúten na merenda escolar e a promoção de campanhas de conscientização sobre a doença celíaca são fundamentais para garantir o bem-estar e a saúde das crianças celíacas, contribuindo para um desenvolvimento saudável e uma melhor qualidade de vida para esses alunos.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 137/2024

Dispõe sobre a orientação e promoção de campanhas de conscientização sobre a doença celíaca e a inclusão de alimentos sem glúten na merenda escolar no Município de São Vicente.

Art. 1º - Fica instituída a Política de Conscientização e Atenção às Pessoas com Doença Celíaca no Município de São Vicente, com o objetivo de orientar a população e promover campanhas de conscientização sobre a doença celíaca, bem como incluir alimentos sem glúten na merenda escolar da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Poder Executivo, em conjunto com o departamento de segurança alimentar e nutricional municipal e o Conselho de Segurança Alimentar, poderão implementar as seguintes ações previstas nesta lei.

Art. 3º - São diretrizes da Política de Conscientização e Atenção às Pessoas com Doença Celíaca:

I - promover campanhas educativas sobre a doença celíaca, suas causas, sintomas e a importância de uma alimentação sem glúten, utilizando os meios de comunicação e outros canais de divulgação;

II - realizar treinamentos e capacitações para os profissionais da educação e da área de saúde sobre a doença celíaca e a importância de uma alimentação adequada para seus portadores;

III - incluir alimentos sem glúten na merenda escolar da rede pública municipal, garantindo uma alimentação segura e saudável para os alunos diagnosticados com a doença celíaca;

IV - promover parcerias com organizações não governamentais, como o Mesa Brasil, instituições de ensino, universidades e outras entidades

que atuem na área de segurança alimentar e nutricional, visando ampliar as ações de conscientização e orientação sobre a doença celíaca;

V - criar um canal de comunicação direto para que pais, responsáveis e alunos possam obter informações e esclarecer dúvidas sobre a doença celíaca e a alimentação sem glúten.

Art. 4º - A inclusão de alimentos sem glúten na merenda escolar deve ser feita de forma gradual e planejada, com a realização de estudos e levantamentos para identificar a demanda e garantir a qualidade dos alimentos fornecidos.

Parágrafo único - O Poder Público poderá realizar um levantamento anual para identificar os alunos diagnosticados com a doença celíaca e adequar a oferta de alimentos sem glúten na merenda escolar.

Art. 5º - O Poder Público regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 27 de junho de 2024.

DR.PALMIERI